DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4107 – Edição Extra | Campo Grande-MS | quarta-feira, 16 de julho de 2025 – 16 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
COORDENADORIA DE SESSÕES 10

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 16/07/25 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 885D72FE6267

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 77/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3040/2025
PROTOCOLO: 2798224
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ITAMAR BILIBIO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

MEDIDA CAUTELAR

Tratam os autos da análise do Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 014/2025, realizado pelo Município de Laguna Carapã/MS, cujo objeto a aquisição de veículos leves, médios, minivan, van e ambulâncias, no valor estimado de R$ 2.113.265,00 (dois milhões, cento e treze mil, duzentos e sessenta cinco reais).

Verifica-se que a Sessão Pública do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 20/2025 está marcada para o dia 17 de julho de 2025, às 09h (horário oficial de Brasília/DF), na plataforma "BLL Compras".

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise ANA - DFSAÚDE - 5042/2025 (fl. 261), verificou as seguintes inconsistências:

Item	Situação encontrada:	Critério:	Evidência:
2.2.1	Ausência de estimativa dos custos do sistema de monitoramento	Art. 18, inciso IV da Lei n.14.133/2021, do art. 8º, inciso VI do Decreto Municipal n. 145/2023 e do art.7° do Decreto Municipal n. 39/2024	ETP (peça 6) e justificativa de preços (fls. 248-250)
2.2.2	Ausência de amplitude para formação da cesta de preços aceitável	Art. 18, §1º, Incisos V e VI, do art. 23, § 1°, IV, ambos da Lei n.14.133/2021	Fls. 46-48 e fl. 127
2.2.3	Ausência de justificativas para especificações – prejuízo ao caráter competitivo da licitação	Art. 5° da Lei n.14.133/2021 e do art. 8º do Decreto Municipal n. 145/2023	ETP (f.23) e o TR (f.147)
2.2.4	Ausência de posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina	§1° do art. 18 da Lei 14.133/2021, bem como do art. 8º, inciso XIII do Decreto Municipal n. 145/2023	Fl. 55
2.2.5	Previsão incompleta no PCA e ausência de informações obrigatórias	Art. 18 da Lei n. 14.133/2021 e do art. 4º do Decreto Municipal n.145/2023	Fl. 33

Pois bem. Inicialmente, em análise ao estudo técnico preliminar (ETP), verifica-se que inobstante a contratação de veículos para Secretaria de Assistência Social não estar prevista no plano de contratações anual (PCA), houve a sua autorização expressa via despacho do Prefeito Municipal (fl. 65).

Ocorre que os documentos acostados aos autos deste processo de controle prévio não atestam se houve a inclusão da contratação pública relativa à Secretaria de Assistência Social no PCA.

Por sua vez, a Lei 14.133/2021 determina que a fase preparatória do procedimento licitatório deve compatibilizar-se com o PCA:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 16/07/25 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 885D72FE6267

bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...).

Além disso, o Decreto Municipal n. 145/2023, que dispõe sobre a elaboração do estudo técnico preliminar para aquisição de bens no âmbito do Poder Executivo do Município de Laguna Carapã/MS, estabelece que o ETP deve estar alinhado com o PCA:

Art. 4º. O Estudo Técnico Preliminar – ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Por outro lado, na descrição dos objetos a serem licitados, observa-se que houve a previsão de contratação de sistema de monitoramento de veículos, a exemplo do item 4 (fls. 37/38):

(...) Sistema de monitoramento de veículo, com licença de uso para controle de pátio e monitoramento de veículos, permitindo a gestão das informações de entrada e saída dos veículos no pátio desta prefeitura e demais secretarias; o sistema deve ser 100% web e deve possuir controle de acesso através de perfil de usuários para acesso aos módulos e funcionalidades; o sistema deve armazenar as informações do veículo como chassis, placa, cor, modelo, condutor e localização para consulta sempre que necessário; o sistema deve permitir o monitoramento, localização e acesso às informações do veículo online, pela internet, 24 horas por dia, 7 dias por semana em tempo real; deve efetuar o rastreamento do veículo via módulo GPS, com fornecimento do equipamento com chip de dados ativado, instalado no veículo e funcionando plenamente, devendo ser compacto e sigiloso, possuir bateria própria, possuir antena interna; o sistema deve permitir o cadastro e a identificação do condutor do veículo, e o seu histórico de movimentações (entradas e saídas); deve permitir o cadastro dos condutores com a validade da sua carteira de habilitação; deve possibilitar a identificação de status de devolução dos veículos de forma centralizada, permitindo que o gestor da frota consiga visualizar se todos os veículos foram efetivamente devolvidos ao final do expediente; (...).

Infere-se, então, que o sistema de monitoramento de veículos é parte integrante do objeto a ser contratado, de modo que deveria constar da estimativa dos custos referentes a sua instalação, o que não ocorreu no caso em comento, infringido, portanto, as disposições da Nova Lei de Licitações:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)

IV - **o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação**.

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...) VI - **estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação**.

Em sentido semelhante é o disposto no Decreto Municipal n. 145/2023:
Art. 8º A formalização do ETP deverá observar também os princípios regentes da contratação pública e inserir todas as justificativas da necessidade das imposições que possam eventualmente restringir à concorrência, bem como de procedimentos não ordinários, que só poderão ser adotados a partir de materialização da devida motivação, e ainda com base no Plano de Contratação Anual, sempre que elaborado, devendo ser registrados os seguintes elementos no ETP:

(...)

VI - **estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 16/07/25 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 885D72FE6267

sigilo até a conclusão da licitação.

Ademais, de acordo com o estudo técnico preliminar (fls. 46 a 48), constata-se que a pesquisa de preços foi baseada apenas no valor de um único fornecedor direito. Já no tocante à justificativa de preços (fl. 127) nota-se que foram realizadas três cotações com potenciais fornecedores.

À vista disso, as inconsistências acima descritas evidenciam que a estimativa do valor da contratação não evidenciou a ampla pesquisa de mercados, em infringência aos artigos 18 e 23 da Nova Lei de Licitações:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Ressalta-se, assim, que a não realização de ampla pesquisa de mercado ou a não observância dos preços correntes de mercado resultará em ato irregular sujeitando o responsável a sanções legais, como já decidiu esta Corte de Contas em caso semelhante:

RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA. NÃO REALIZAÇÃO DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO. PREÇOS SUPERIORES À MÉDIA OBTIDA POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO ADEQUADO DOS VALORES PRATICADOS. AFRONTA AOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 16/07/25 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 885D72FE6267

PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. **Mantém-se a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, bem como a multa aplicada ao recorrente pela inadequada pesquisa de mercado, uma vez que a falta de levantamento adequado dos valores praticados afronta os princípios da economicidade e da eficiência**. Afasta-se a alegação de inflação de custos pela pandemia diante da realização de comparação de preços dentro do mesmo período. 2. Desprovimento do recurso ordinário. (TC/8531/2020/001, Acórdão AC00 - 471/2025, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Jerson Domingos, j. em 16/04/2025).

Percebe-se, ainda, que a equipe técnica apontou a inexistência da declaração de viabilidade da contratação no ETP (fl. 258):

A redação do §1° do art. 18 da Lei 14.133/2021 estabelece que o estudo técnico preliminar deve evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Verifica-se, contudo, que o ETP não contém declaração da viabilidade da contratação, mas tão somente sobre a sua necessidade. (...)

Assim sendo, ausência de posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina desobedeceu a previsão do art. 18 da Nova Lei de Licitações:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

Por derradeiro, identifica-se que tanto o estudo técnico preliminar quanto o termo de referência exigiriam como requisito obrigatório que o veículo a ser adquirido possua motor com cilindrada mínima de 2.8 litros, com motor de combustão a diesel, sem a devida justificativa técnica expressa e fundamentada, o que prejudicaria o caráter competitivo do certame segundo a unidade técnica (fls. 257/258):

Verifica-se que o ETP (f.23) e o TR (f.147) em exame estabelecem como requisito obrigatório que o veículo a ser adquirido possua motor com cilindrada mínima de 2.8 litros, a diesel.

Contudo, a exigência de modelo ou cilindrada específica de motor, sem a devida justificativa técnica expressa e fundamentada, caracteriza impropriedade, por afrontar os princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação às especificações essenciais ao objeto, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Qualquer especificação técnica que possa restringir a competitividade deve estar devidamente motivada, com base em critérios objetivos relacionados ao desempenho, à funcionalidade ou à adequação do objeto ao interesse público.

A exigência de motor 2.8, se não acompanhada de análise técnica que demonstre sua imprescindibilidade, pode ensejar restrição indevida à competição, direcionamento do certame ou sobrepreço.

Nota-se, portanto, a desobediência às prescrições do art. 5° da Lei n.14.133/2021 e do art. 8º do Decreto Municipal n. 145/2023, o qual prevê que "a formalização do ETP deverá observar também os princípios regentes da contratação pública e inserir todas as justificativas da necessidade das imposições que possam eventualmente restringir à concorrência(..)".

Considera-se, portanto, que o estudo técnico preliminar é o documento constitutivo do planejamento preliminar da contratação pública, consoante dispõe o art. 6° da Lei n. 14.133/2021:

XX - estudo técnico preliminar: **documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 16/07/25 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 885D72FE6267

o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Por esse motivo, a elaboração de um estudo técnico preliminar insuficiente macula o sucesso da futura contratação pública, podendo resultar em ato irregular, como entende este Tribunal:

(...) 1. O Estudo Técnico Preliminar-ETP busca mitigar os riscos de desperdícios oriundos da ineficiência e fraude na gestão da licitação, sendo sua elaboração dever cogente imposto à Administração Pública. As contratações de obras e serviços devem ser precedidas da elaboração de Projeto Básico-PB (arts. 6º, IX, e 7° da Lei 8.666/1993). 2. **O planejamento, incluindo os parâmetros utilizados para o cálculo do quantitativo per capita dos itens licitados, deve estar claro e explicito no Estudo Técnico Preliminar, promovendo uma contratação objetiva e evitando gasto desnecessário de recurso público**. (...) (TC/13917/2021, Rel. Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira, j. 08/02/2023).

Isto posto, pelo que foi demostrado alhures, para preservar a lisura da licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame, oportunizando a correção do edital e demais documentos, assim como instalar o devido contraditório.

Ante o exposto, pelo poder geral de cautela, ***CONCEDO A LIMINAR***, com fulcro nos artigos 56 e 57, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, nas seguintes condições:

a) determinar que a Administração Pública Municipal adote providências *imediatas, a partir do recebimento da intimação,* no sentido de decretar a **SUSPENSÃO**, **no estado em que se encontra**, do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 014/2025, realizado pelo Município de Laguna Carapã/MS, **devendo a autoridade responsável abster-se do ato de homologação e atos decorrentes desta licitação**, em razão das impropriedades apresentadas, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal, fixando multa de 300 (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão, nos termos do art. 44, I e art. 45, I, da LC n. 160/12;

b) faculta-se ao responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;

c) determinar que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o responsável encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva, caso seja esse o caminho trilhado;

d) no mesmo prazo, manifeste-se a autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, bem como na análise técnica (fls. 129/134), além de tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;

e) dada a urgência da medida cautelar, intime-se o responsável por **ligação telefônica**, correio eletrônico e/ou mensagem eletrônica de texto, nos termos do art. 50, § 1º, III, § 6º da LC n. 160/2012, para que tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;

f) a intimação será efetuada via Unidade de Serviço Cartorial, que certificará o prazo e o cumprimento da comunicação sobre o teor desta decisão liminar;

g) publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS; e

h) cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário, segundo dispõe o art. 149, § 3º, II, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 79/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3077/2025
PROTOCOLO: 2798442
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 16/07/25 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 885D72FE6267

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

MEDIDA CAUTELAR

Tratam os autos da análise do Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 013/2025, realizado pelo Município de Bela Vista/MS, cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento e de gestão administrativa para aquisição de medicamentos, relativos à rede básica e judicial, fraldas, dietas alimentares, insumos, material hospital, laboratório, odontológico em geral, mobiliários, equipamentos de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos da rede municipal de saúde, no valor estimado de R$ 4.093.333,34 (quatro milhões e noventa e três mil e trezentos e trinta e três reais e trina e quatro centavos).

Verifica-se que a Sessão Pública do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 013/2025 está marcada para o dia 17 de julho de 2025, às 08h30 (horário oficial de Brasília/DF), na plataforma "www.licitanet.com.br".

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise ANA - DFSAÚDE – 4979/2025 (fl. 228), verificou as seguintes inconsistências:

Item	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.1	Inviabilidade de gestão de aquisição de medicamento por meio empresas terceirizadas	Art. 37, XXI, CF/1988 e art. 5º da Lei n° 14.133/2021	Peça 7
2.2.2	Pesquisa de preço insuficiente	Acórdão - AC02 - 415/2022 – Protocolo: 2083630	Peças 4 e 5
2.2.3	Estimativas de quantidades e de valor inadequadas	Incisos IV e VI do § 1° do art. 18 da Lei n° 14.133/2021	Fl. 44

Pois bem. Observa-se que o objeto da presente contratação trata-se da quarteirização na aquisição e gerenciamento de medicamentos, nos termos da minuta do edital (fl. 172):

Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de gerenciamento a de gestão administrativa para aquisição de medicamentos (rede básica a judicial), fraldas, dietas alimentares, insumos, material hospitalar, laboratório, odontológico em geral, mobiliários, equipamentos e manutenção corretiva a preventiva dos equipamentos da rede municipal de saúde.

Infere-se, inicialmente, que a quarteirização é um instrumento no qual a Administração Pública contrata uma empresa terceirizada, que subcontrata outra pessoa física ou jurídica para a execução de determinados serviços ou o fornecimento de certos bens necessários ao serviço público.

Todavia, a utilização da quarteirização dos serviços de gestão e fornecimento de medicamentos e insumos farmacêuticos não garante a supremacia do interesse público, como pontuado pela equipe técnica (fls. 224/225):

Registra-se que, diante de tal questão, esta Divisão foi provocada para se manifestar sobre a legalidade da referida forma de contratação, tendo se posicionado, nos autos de Consulta - Processo de nº TC/8642/2023, que "a quarteirização não é a solução mais vantajosa para gestão e fornecimento de medicamentos, devendo ser evitada".

Justificou-se tal assertiva sob os seguintes fundamentos: a) "o ordenamento jurídico brasileiro prevê como regra a licitação de referidos bens, nos termos do art. 37, XXI, CF/1988 e Lei n. 14.133/2021; b) "a quarteirização exige a apresentação de estudo técnico que demonstre de maneira concreta a vantagem e economicidade desse tipo de contratação, bem como deve ser levado em conta os preços dos produtos (cuja pesquisa não deve ficar exclusivamente a cargo do contratado) e a taxa de administração. No caso das aquisições de medicamentos e insumos da saúde, tais requisitos não costumam estar presentes, uma vez que se trata de um mercado com preços altamente regulados e distribuição controlada, sendo que muitas vezes a Administração Pública negocia diretamente com os fabricantes" e c) "além disso, a aquisição e distribuição de medicamentos é atividade finalística do Poder Público".

Em sentido semelhante, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná em consulta sobre a possibilidade quarteirização dos serviços de gestão e fornecimento de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, deliberou o seguinte:
Conhecer da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 16/07/25 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 885D72FE6267

a) Existe possibilidade jurídica para a contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema informatizado para a gestão de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos ao sistema de saúde do Município?

Resposta: Não. A contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema informatizado para a gestão de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos ao sistema de saúde do Município viola o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como a legislação regente aplicável às licitações e aos contratados administrativos.

b) É possível a "quarteirização" dos serviços de gestão e fornecimento de medicamento, insumos farmacêuticos e correlatos?

Resposta: Não. **A quarteirização dos serviços de gestão e fornecimento de medicamento, insumos farmacêuticos e corretos exclui o processo licitatório da fase da contratação pública, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio**.

c) Em caso negativo quanto ao quesito 'b", considerando que o modelo que se pretende adotar garante melhor eficiência, fornecimento de medicamentos padronizados a todas as unidades de saúde do Município, garante a disponibilidade imediata de medicamentos emergenciais e reduz a necessidade de suprimento de fundos para fazer frente a compras emergenciais, atendendo ao interesse público, por qual razão não seria viável.

Resposta: **O modelo é inconstitucional. Ademais, não existe qualquer estudo técnico capaz de comprovar que ele garante melhor eficiência, fornecimento de medicamentos padronizados a todas as unidades de saúde do Município, disponibilidade imediata de medicamentos emergenciais e redução da necessidade de suprimento de fundos para fazer frente a compras emergenciais**.

d) Garante a atenção à supremacia do interesse público pela Administração?

Resposta: **Não, conforme resposta aos questionamentos anteriores**. (Processo n. 636412/22, Acórdão 1922/24, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. em 10/07/2024).

Ademais, constata-se que a pesquisa de preços foi baseada apenas nas cotações de três potenciais fornecedores, de acordo com o orçamento base (fl. 4), o que evidenciou a insuficiência na estimativa do valor da contratação, em infringência aos artigos 18 e 23 da Nova Lei de Licitações:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: (...) VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 16/07/25 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 885D72FE6267

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Ressalta-se, assim, que a não realização de ampla pesquisa de mercado resultará em ato irregular sujeitando o responsável a sanções legais, como já decidiu esta Corte de Contas em caso semelhante:

RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA. NÃO REALIZAÇÃO DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO. PREÇOS SUPERIORES À MÉDIA OBTIDA POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO ADEQUADO DOS VALORES PRATICADOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. **Mantém-se a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, bem como a multa aplicada ao recorrente pela inadequada pesquisa de mercado, uma vez que a falta de levantamento adequado dos valores praticados afronta os princípios da economicidade e da eficiência**. Afasta-se a alegação de inflação de custos pela pandemia diante da realização de comparação de preços dentro do mesmo período. 2. Desprovimento do recurso ordinário. (TC/8531/2020/001, Acórdão AC00 - 471/2025, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Jerson Domingos, j. em 16/04/2025).

Por derradeiro, nota-se que não foi feita uma previsão precisa das unidades e quantidades que devem ser adquiridas, tampouco foi anexada a memória de cálculo da margem e do quantitativo a ser contratado, segundo informado pela área técnica (fl. 226):

Percebe-se que não houve uma estimativa adequada das unidades e quantidades a serem adquiridas, mas sim uma presunção de que os mesmos itens adquiridos nos últimos doze meses serão novamente demandados pelo Município no mesmo período subsequente (fls. 14-18).

Além disso, foi acrescida uma margem de 10 a 50% nos quantitativos totais com base nos valores pagos as empresas que tinham contrato com o Município (fl. 44). Todavia, não consta nos autos a metodologia de cálculo utilizado para definir esse percentual de acréscimo.

Dessa forma, considerando a inexistência de critérios objetivos para a definição dos quantitativos a serem contratados, a elaboração do estudo técnico preliminar desrespeitou as disposições do § 1º, inciso IV, do art. 18 da Lei n. 14.133/2021, que regula a fase preparatória do procedimento licitatório:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: (...) IV - **estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte**, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala.

Isto posto, pelo que foi demostrado alhures, para preservar a lisura da licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame, oportunizando a correção do edital e demais documentos, assim como instalar o devido contraditório.

Ante o exposto, pelo poder geral de cautela, ***CONCEDO A LIMINAR***, com fulcro nos artigos 56 e 57, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, nas seguintes condições:

a) determinar que a Administração Pública Municipal adote providências *imediatas, a partir do recebimento da intimação,* no sentido de decretar a **SUSPENSÃO**, **no estado em que se encontra**, do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 013/2025, realizado pelo Município de Bela Vista/MS, **devendo a autoridade responsável abster-se do ato de homologação e atos decorrentes desta licitação**, em razão das impropriedades apresentadas, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal, fixando multa de 300 (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão, nos termos do art. 44, I e art. 45, I, da LC n. 160/12;

b) faculta-se ao responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;

c) determinar que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o responsável encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva, caso seja esse o caminho trilhado;

d) no mesmo prazo, manifeste-se a autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, bem como na análise técnica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 16/07/25 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 885D72FE6267

(fls. 129/134), além de tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;

e) dada a urgência da medida cautelar, intime-se o responsável por **ligação telefônica**, correio eletrônico e/ou mensagem eletrônica de texto, nos termos do art. 50, § 1º, III, § 6º da LC n. 160/2012, para que tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;

f) a intimação será efetuada via Unidade de Serviço Cartorial, que certificará o prazo e o cumprimento da comunicação sobre o teor desta decisão liminar;

g) publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS; e

h) cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário, segundo dispõe o art. 149, § 3º, II, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta

Tribunal Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 13, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 04 DE AGOSTO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 07 DE AGOSTO DE 2025.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/12070/2018
ASSUNTO: REVISÃO 2018
PROTOCOLO: 1942263
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA
INTERESSADO(S): CELSO NICOLAU ALBUQUERQUE
ADVOGADO(S): RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/7488/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1995258
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
INTERESSADO(S): VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2569/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2339011
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2249/2019/001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 16/07/25 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 885D72FE6267

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2025
PROTOCOLO: 2781104
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
INTERESSADO(S): JESUS MILANE DE SANTANA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/9677/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2014
PROTOCOLO: 2054208
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO(S): KAMIL KALIL HAZIME
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00001978/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5548/2024
ASSUNTO: REVISÃO 2022
PROTOCOLO: 2339933
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DIFUSOS DE AMAMBAI
INTERESSADO(S): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00004837/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/4572/2022/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2025
PROTOCOLO: 2734222
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/4324/2022/001
ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2023
PROTOCOLO: 2294640
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS
ADVOGADO(S): BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI, KÁTIA REGINA BERNARDO CLARO

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2490/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2313422
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU
INTERESSADO(S): ANDERSON MACIEL MARQUES
ADVOGADO(S): OSVALDO NOGUEIRA LOPES-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2790/2021/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2321016
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): CRISTIANO VIEIRA DE FREITAS, LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, RUY FERNANDES CASTELO BRANCO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 16/07/25 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 885D72FE6267

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/4526/2022/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2330887
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO(S): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, VANIR FERREIRA LINARES FILHA
ADVOGADO(S): LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 16 de julho de 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 15, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 04 DE AGOSTO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 07 DE AGOSTO DE 2025.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/5856/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2107534
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): ARTUR DELGADO BAIRD, CLEVERSON ALVES DOS SANTOS, KEYLER SIMEY GARCIA BARBOSA, WALDELI DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/5864/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2107542
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SELVIRIA
INTERESSADO(S): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, TATIANE ARAUJO DA PAZ
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/6364/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2022
PROTOCOLO: 2252034
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): JOSE GILBERTO GARCIA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 16/07/25 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 885D72FE6267

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00005518/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022
TC/00008068/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/3922/2024
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2328762
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADO(S): DIRECTA COMERCIO, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA, JONEY GUIMARAES VICENTE FERREIRA, M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES, MURIEL MOREIRA, NOVA OPCAO PRODUTOS PARA SAUDE, POLITEC SAUDE, ROBERTA LOPES DOMINATO, UNIVERSAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/1757/2025
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2024
PROTOCOLO: 2783288
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): DANIEL ZANFORLIM BORGES, GEOVANI SOARES DE LANA, ISOCON CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES, PAULO CESAR MACHADO DE SOUZA, ROSEMARY CANHETE JARA DINIZ, THAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/1387/2025
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2024
PROTOCOLO: 2779971
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): DANIEL ZANFORLIM BORGES, ISOCON CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, JULIA DE SOUZA MENEZES DA COSTA, MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES, PAULO CESAR MACHADO DE SOUZA, ROSEMARY CANHETE JARA DINIZ, THAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/1741/2025
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2025
PROTOCOLO: 2783225
ORGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): CLEONICE KINOSHITA, FERNANDO JOSÉ JUDACEWSKI, MS ENERGY ENGENHARIA, OSNI MOREIRA DE SOUZA, PAULO JOSE ARAUJO CORREA, ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 16 DE JULHO DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 19, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 04 DE AGOSTO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 07 DE AGOSTO DE 2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 16/07/25 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 885D72FE6267

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/5269/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2021
PROTOCOLO: 2167095
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): GEROLINA DA SILVA ALVES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00006201/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021
TC/00006420/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/3936/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2020
PROTOCOLO: 2098382
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00007447/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020
TC/00008553/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/13923/2021
ASSUNTO: AUDITORIA 2021
PROTOCOLO: 2142678
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, WUILON ANTONIO DE FARIA FILHO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/11462/2022
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2192376
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
INTERESSADO(S): ENERGE ENERGIA E EVENTOS LTDA, FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/11505/2022
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2192501
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
INTERESSADO(S): FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA, MEGA STANDS LTDA - ME
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/551/2022
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2148744
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): GEROLINA DA SILVA ALVES, QUALITY FLUX
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00002933/2022 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2022

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/11580/2023
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2292134

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 16/07/25 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 885D72FE6267

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): 3MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME, BELLPHARMA MEDICAMENTOS, BRASMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRÚRGICA PARANAVAÍ, CLEUSA CHUCARRO, CMH - CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES - EIRELI, FENIX PRODUTOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS, FR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, G2 COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, KARINA ANDREIA FERREIRA, LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, LUCAS AQUINO LOUREIRO, LUCILENE VILASSANTOS LINO, M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES, MAGNO RODRIGUES CABALLERO, MARCO AURELIO FRESZ, MC MEDICALL PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES, MEDICAMENTOS DE AZ EIRELI, MEDICINALE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, MELO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALAR LTDA, MILTON ROSA PINHEIRO, NATIELE TOMAZELI BORGES, NF FARMACEUTICA E LOGISTICA, OUROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, PROGRESSO MED DISTRIBIDORA LTDA, REINALDO MIRANDA BENITES, RIO FARMA, SIMONE POZZEBON, ULTRA MED
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/592/2023
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2224661
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): CIRURGICA OLIMPIO LTDA, DIMEVA, FELIPE LEAL MARTINS FERREIRA, FRANCIANI MARIANO FORNI, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., LUCIANA HELENA PIRES SILVA FREITAS, MANOEL JOSÉ NUNES JÚNIOR, MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, PROMEFARMA, SANTANA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI, VILLA MED
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/3322/2024
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2024
PROTOCOLO: 2322317
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
INTERESSADO(S): CASA DE CARNES E MINIMERCADO CORUJAO, COMERCIAL DUAS NAÇÕES, DONIZETE APARECIDO VIARO, EMILY FERNANDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, LAM ADVANCE, PANIFICADORA BAHAMAS, PARMESUL, RAPHAEL PEREIRA LIMA, SUPERMERCADO MOREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/55/2022
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2147365
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ALFALAGOS LTDA, ANGELO CHAVES GUERREIRO, ARENITO MEDICAMENTOS, CIRURGICA OLIMPIO LTDA, COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, DIMEVA, ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO, FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, LS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MOLINA & CAMPOS LTDA - ME, NORTEMED
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2481/2025
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2025
PROTOCOLO: 2792562
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO(S): ANA GONCALVES LIMA DO PRADO, ANTONIO CESAR NAGLIS, ASSIS TRINDADE DA CUNHA JUNIOR, BRUNO PEREIRA COELHO, JONEY GUIMARAES VICENTE FERREIRA, LAIZ MIRELLE VIANA ESCOBAR VIDAL, MAGNA FERREIRA DA SILVA, MARIA JULIETA GRANCE MARTINES, MELISSA APARECIDA MARTINELLI, NAYANE MORAIS GOMES, ONCOPROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA, ROZELI MORAIS LEITE, SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/9792/2023
ASSUNTO: REVISÃO 2013

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 16/07/25 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 885D72FE6267

PROTOCOLO: 2277168
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
INTERESSADO(S): VAGNER ALVES GUIRADO
ADVOGADO(S): ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, CAROLINE LOUISE GOMES DIAS, FABIANO GOMES FEITOSA, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00012177/2015 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2013

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/446/2024
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2297446
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): CONVENIÊNCIA E PADARIA GABRIELA, DU NONNI ALIMENTOS LTDA, ENGENHO STRELLA, FORTHE LUX, GILSON RIBEIRO BATISTOTI MERCADO LTDA, GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI, MC ROCHA LTDA, SUPERMERCADO PARAISO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/1398/2024
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2305767
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): A3 COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS, CONVENIÊNCIA E PADARIA GABRIELA, F A DE JESUS, GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

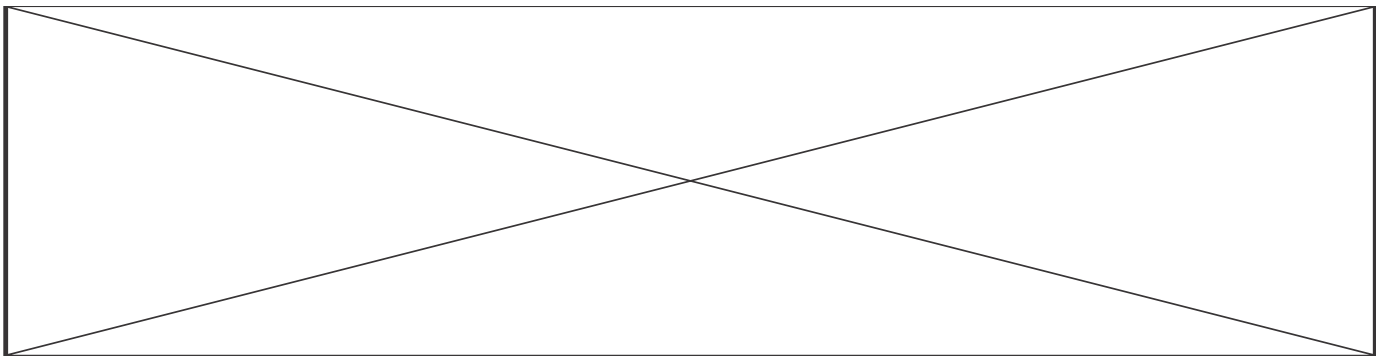
RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/4737/2024
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2024
PROTOCOLO: 2333859
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): DU NONNI ALIMENTOS LTDA, FORTHELUX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI, KATIUSCIA DE SOUZA LIMA, OSMAR FERREIRA DA NOBREGA, PRISCILA PEREIRA DE SOUZA PETYK, RODRIGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SUPERMERCADO TIO PATINHAS, TREVO ALIMENTOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 16 DE JULHO DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 16/07/25 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 885D72FE6267